

Projeto de Lei Original nº , de 2021.

Dispõe sobre a transformação de cargos de Defensores Públicos Federais, para adequação à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e aos arts. 14, §3º e 19 da Lei Complementar nº 80/94.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados 21 cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria, do quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, em 18 cargos de Defensor Público Federal de 1ª Categoria, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º Para as nomeações de cargos de primeiro provimento, deverá haver expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação correspondente, nos termos do § 1º, do art.169, da Constituição Federal].

Art. 3º A Defensoria Pública-Geral da União adotará as providências necessárias para execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Defensor Público-Geral Federal poderá, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, transformar cargos de Defensor Público Federal vagos, desde que a medida não implique em aumento de despesa.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União, vedando-se efeitos retroativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Nov/2023 11:25
Ponto: 4553 Ass.: *manueta* DPU
Origem:

Justificação

As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013 e 80, de 4 de junho de 2014, asseguraram à Defensoria Pública da União (DPU) autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política institucional, observado o art. 169 da Constituição Federal.

Sem aumento de gastos, é necessário fazer frente aos desafios institucionais que virão com a criação do Tribunal Regional da 6ª Região, aprovada pela Lei nº 14.226/2021, bem como os demais Tribunais Regionais que se encontram em fase de projetos neste Congresso Nacional.

Acerca da criação do Tribunal Regional Federal Mineiro, importante esclarecer que a lei de criação promoveu a transformação de cargos para garantir em seu art. 2º, parágrafo único, o quadro de 18 (dezoito) cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados à novel Corte.

Na mesma toada, o PL nº 6.537/2019, em tramitação avançada na Câmara dos Deputados no momento desta proposição, pretende, por meio da transformação de cargos, disponibilizar os mesmos 18 (dezoito) cargos, por transformação, para Procuradores Regionais da República oficiarem perante o novo TRF.

Relevante destacar que no andamento das proposições, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público, enfatizam a necessidade de se promover a estrutura compatível entre os órgãos do Sistema de Justiça no âmbito do novo Tribunal Regional Federal, o que não pode ser diferente para a Defensoria Pública da União.

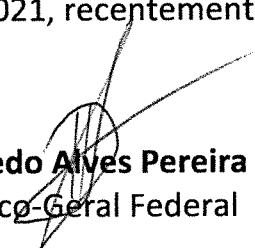
Atualmente, existe um descompasso no quantitativo de cargos, como dito, do órgão de Defesa comparado com a acusação, sendo que o MPU geralmente se limita nos tribunais superiores a realizar pareceres nos processos na forma de custos legis, enquanto que a DPU atua como representante da parte, além dos processos cíveis em que a DPU representa pessoas em situação de vulnerabilidade frente à advocacia pública.

Destaca-se que, com a redução do número de cargos já criados, a referida mudança, que não traz impactos orçamentários imediatos à DPU, ainda projeta impacto orçamentário negativo. Vejamos:



Denominação	Valor Unitário Anualizado	Número de cargos	Valor Total
2ª Categoria	R\$ 291.580,80	21	R\$ 6.123.196,80
1ª Categoria	R\$ 328.498,32	18	R\$ 5.912.969,76
Sobra Orçamentária			- R\$ 210.227,04

Para além da adequação da carreira para suprir a demanda instada pela criação do TRF da 6ª região, o presente projeto de lei busca dar maior agilidade na distribuição de cargos de Defensores Públicos Federais, sem aumento de despesas, frente à efetiva necessidade do serviço e ao mandamento constitucional da EC nº 80 (que determinou a interiorização das Defensorias até o ano de 2022), movimento que se assemelha ao que ocorre na Advocacia Geral da União e no Poder Executivo, como se vê na Lei nº 14.204/2021, recentemente aprovada.


Daniel de Macedo Alves Pereira
 Defensor Público-Geral Federal

ANEXO

Transformação de cargos de Defensor Público Federal de 2ª Categoria em cargos de Defensor Público Federal de 1ª Categoria

Denominação	Valor Unitário Anualizado	Número de cargos	Valor Total
2ª Categoria	R\$ 291.580,80	21	R\$ 6.123.196,80
1ª Categoria	R\$ 328.498,32	18	R\$ 5.912.969,76
Sobra Orçamentária			- R\$ 210.227,04

